**PROCESSO**: **N º** 2000-008362/2017

APENSO: Nº 2000-004470/2017

**INTERESSADO:** TOP MED DISTRIBUIDORA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000-008362/2017, em 02 (dois) volumes, com 311 (trezentos e onze) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento à empresa **TOP MED DISTRIBUIDORA (CNPJ 06.114.570/0001-99)**, no valor de **R$37.591,12 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos)** referente a materiais médico-hospitalares destinados à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – SESAU/AL, no período de **fevereiro/2017**, **março/2017** e **abril/2017**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente processo administrativo foi instruído como segue:

1. Fl. 02 contém expediente da empresa **TOP MED DISTRIBUIDORA (CPNJ 06.114.570/0001-99)**, solicitando o pagamento da Nota Fiscal nº 0023, no valor de R$37.591,12 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), referente a materiais médico-hospitalares destinados à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – SESAU/AL, no período de **fevereiro/2017**, **março/2017** e **abril/2017**, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.023 (fl. 03) e relação de itens entregues (fl. 04).
2. Fls. 06/07 consta despacho s/nº, de lavra da Gerente Administrativa, Sra. Anna Cândido Palmeira X. S. Martins, manifestando-se pelo pagamento requerido, sob o argumento a seguir:

“(...) a Interessada forneceu a esta SESAU, conforme lhe fora solicitado pela **Superintendência Administrativa/SUPAD através de suas Gerência Administrativa/GERAD, de Suprimentos/GSUPRI e de Logística/GLOG** os materiais de consumo – correlatos descritos na aludida nota fiscal, conforme comprovantes de recebimento na central de abastecimento SESAU, **fl. 33/46**, bem como informação constante do memo. Nº 324/2017 – GAD-HGE, constante do **Processo nº 2000.004470/2017**, apensado ao presente, que informa o recebimento do quantitativo de 672 fraldas tamanho G entregues pelo Interessado, uma vez que estas foram entregues na aludida unidade em razão de sua premente necessidade em horário em que a central de distribuição já tinha fechado”.

1. Fls. 08/32 contém relação do **Estoque Componente Hospitalar 16/20/2017**, com rubrica de servidor não identificado, informando que os itens solicitados nos autos restavam zerados nos almoxarifados vinculados à SESAU.
2. Fls. 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 45 constam Relatórios de Nota Fiscal de Entrada, extraídos do Sistema Suply Web, através do usuário **dayane.gomes**. Em tempo, destaque-se que às fls. 34, 36, 38, 40, 42, 44 e 46 constam expedientes da empresa **TOP MED DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 06.114.570/0001-99)**, fazendo referência ao Processo Administrativo 2000.2404/2017, autuado em 14.02.2017 pela Superintendência de Atenção à Saúde – SUAS/SESAU, conforme Sistema Integra (<http://integra.gestaopublica.al.gov.br>).
3. Fls. 47/52 constam certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, referentes à empresa **TOP MED DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 06.114.570/0001-99)**, necessitando, entretanto, de atualização.
4. Fls. 53/77 consta pesquisa de mercado realizada através do endereço eletrônico [www.cotacaozenite.com.br](http://www.cotacaozenite.com.br). Frise-se a ausência de Mapa de Preços, demonstrando que o valor dos bens adquiridos estavam compatíveis com os valor preços praticados no mercado.
5. Fls. 78/81 consta despacho s/nº, emitido pela Assessoria Especial do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde com fundamentação fática e jurídica acerca da contratação sem cobertura contratual, bem como determinação de diligências para instrução do processo, dentre elas a juntada de dotação orçamentária que servirá de lastro para a referida despesa e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário e à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL.
6. Fl. 82 consta dotação orçamentária que representa o lastro para a referida despesa, emitida pela Superintendente Financeira, Rafaela Suzane Quandt Fusinato.
7. Fl. 83 consta despacho de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Christian R. Teixeira, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL.
8. Fls. 84/85 consta manifestação da Procuradoria Geral do Estado (**Diligência PGE-PLIC nº 1298/2017**), requisitando informações ao órgão de origem, através das alíneas “a” a “e”, devendo o processo retornar para análise conclusiva.
9. Fls. 86/288 constam documentos acostados pelos setores que integram a estrutura administrativa da SESAU com o fito de dar cumprimento ao requisitado pela PGE/AL através da **Diligência PGE-PLIC nº 1298/2017**.
10. Fl. 303 consta nova manifestação da Procuradoria Geral do Estado (**Despacho PGE-PLIC-CD nº 3733/2017**), aventando a possibilidade de pagamento da despesa apresentada, devendo, para tanto, a adequação da instrução processual ao teor do **Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**, aprovada pelo **Despacho PGE/GAB nº 3246/2017**. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original)

1. Fls. 307/308 consta despacho s/nº, emitido pela Assessoria Especial do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde com fundamentação fática e jurídica acerca do pagamento indenizatório, determinando as diligências necessárias para o cumprimento da Nota Técnica exarada pela PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória, e encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE/AL.
2. À fl. 311 consta despacho s/nº, emitido pela Assessoria Técnica do Gabinete da CGE/AL, com determinação, de ordem, de análise e manifestação técnica.

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-008362/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessoria Técnica do Gabinete da CGE/AL (fl. 311).

**Não se observam nos autos informações pormenorizadas sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas no intuito de evitar a irregularidade verificada pela aquisição dos insumos relacionados sem a observância do dever legal de promover as necessárias licitações.**

Com efeito, a irregularidade verificada quando da aquisição dos insumos, bem como os efeitos jurídicos dessa contratação sem cobertura legal, serão objeto de análise conclusiva pela PGE/AL, cabendo à CGE/AL restringir-se **à análise do cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64. Ocorre que as circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.**

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho.**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **TOP MED DISTRIBUIDORA (CNPJ 06.114.570/0001-99)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E**. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$ 37.591,12 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**G.** **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL (NOTA TÉCNICA) -** Considerando a natureza indenizatória do pagamento em questão, alerte-se para a necessidade de cumprimento de Nota Técnica emitida pela PGE/AL (Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, aprovado pelo PGE/GAB nº 3246/2017), devendo os autos, após cumprimento das diligências apresentadas à fl. 303, retornarem à PGE/AL para parecer conclusivo. **Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica *in casu* (alíneas a, f e g), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas nas alíneas *“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”*** e ***“i”*.**

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo-se a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”,** e posterior remessa à PGE/AL para pronunciamento conclusivo (alínea “**G**”)**.**

Maceió, 22 de janeiro de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.646-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**